



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

**PARECER** **PELA**  
**CONSTITUCIONALIDADE** **E**  
**JURIDICIDADE, COM EMENDA.**

AUTOR: Dep. Doda de Tião  
RELATOR: Dep. Branco Mendes

**P A R E C E R** Nº 193 /2015

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 201/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Doda de Tião*, o qual "**Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.**", com o objetivo de zelar pela permanência dos alunos na escola.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que dados da UNICEF mostram que 1,8 milhões de crianças estão fora das salas de aula, e que este problema ocorre devido a problemas multifatoriais, cuja solução exige transformações profundas nas bases da sociedade, mas que ações do porte das veiculadas nesta proposta pode e deve contribuir decisivamente para ajudar a melhorar este cenário.

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Doda de Tião* é extraordinariamente interessante para a sociedade civil, especialmente para o futuro das crianças e adolescentes, porquanto estabelece normas suplementares específicas à Lei Federal nº 9.394/1996, objetivando zelar pela permanência dos alunos na escola.

Pois bem, inicialmente, entendemos que esta proposta atende os requisitos constitucionais da iniciativa legislativa parlamentar, pois compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre a educação e ensino, conforme o inciso nove, parágrafo 2º do artigo 7º da Constituição Estadual, sendo reservada à União apenas a edição de normas gerais, o que já foi feito através da Lei Federal acima citada.

Ademais, não é de iniciativa privativa do Governador a matéria objeto desta demanda, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Ainda, em relação a competência material do Estado, esta proposta também atende o que prevê a Constituição Estadual, pois compete exclusivamente ao Estado promover a educação, conforme art. 7º, parágrafo 1º, inciso 4º.

Acontece que, após a análise pormenorizada deste Projeto de Lei, percebemos que **breves alterações precisam ser realizadas**.

No artigo 1º, percebo que este dispositivo cria novas atribuições para o Ministério Público Estadual, o que não é possível, pois tal mister é de competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 128 da Constituição Estadual, de maneira que apresentamos **emenda substitutiva** a este dispositivo, objetivando sanar tal inconstitucionalidade.

De outra banda, é importante esclarecer que esta proposta, não obstante prever à Secretaria de Educação alguns deveres, não cria novas atribuições além das já previstas para esta Secretaria de Estado, de maneira que não é inconstitucional tal previsão.

O artigo 3º, por sua vez, apresenta um erro de redação no termo "a cima", devendo ser corrigido por meio de **emenda de redação**.

Em seguida, no artigo 4º e 5º, percebo que a proposta apresentada cria deveres diretos para membros do Ministério Público, o que não é possível, pois, conforme o parágrafo o artigo 128, da Constituição Estadual, caberá ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer as atribuições dos seus membros, de



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



maneira que esta proposta padece de inconstitucionalidade formal, sendo necessária a apresentação de **emenda substitutiva**.

Por conseguinte, com o objetivo de garantir o cumprimento do que ficou estabelecido no artigo 4º e 5º pela emenda substitutiva, apresento **emenda aditiva**.

Assim, **após a alteração proposta via as emendas em anexo, concluímos que o autor desta proposta exerceu com louvor a competência legislativa estadual parlamentar.**

Nestas condições, **mas com as alterações propostas nas emendas em anexo**, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 201/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.

  
DEP. BRANCO MENDES  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 201/2015**, com as modificações apresentadas através das emendas em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 21/07/15

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda **substitutiva**. Neste sentido, dê-se aos artigos 4º e 5º do PLO nº 201, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 4º - Não acontecendo o retorno imediato do aluno à escola, esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão prestar estas informações à Secretaria de Educação, bem como oficiar o Ministério Público, solicitando que este notifique os órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Família da família do aluno faltoso.

Art. 5º - Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno a sala de aula, ficará a cargo dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino informar estas informações à Secretaria de Educação, bem como pleitear ao Ministério Público que este notifique os pais ou responsáveis do aluno faltoso e que este promova, se necessário, a responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente."

### JUSTIFICATIVA

A criação de atribuições para o Ministério Público através de Lei é de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, de maneira que esta emenda irá sanar tal mácula ao determinar que os dirigentes das escolas deverão notificar o Ministério Público passando as informações necessárias e solicitando a sua intervenção ao invés de prever legalmente que o Ministério Público agirá de ofício.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.

  
DEP. BRANCO MENDES  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 6º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda **aditiva**. Neste sentido, inclua nos artigos 4º e 5º do PLO nº 201, de 2015, os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 4º [.....]

.....  
Parágrafo único – O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 5º [.....]

.....  
Parágrafo único – O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa."

### JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos únicos acima, no mesmo sentido do parágrafo único do artigo 2º do texto original, irá garantir que a direção da unidade escolar realize o que determina esta lei.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.

  
DEP. BRANCO MENDES  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 201/2015

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VII do art. 12, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 8º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda **de redação**. Neste sentido, dê-se ao artigo 3º do PLO nº 201, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º - Não sanada a questão da ausência escolar e tendo o número de faltas ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão, com fulcro no artigo 12, inciso VII, e art. 24, inciso, V, da Lei Federal citada, notificar ao Conselho Tutelar da área de localização da escola, ao Juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido."

### JUSTIFICATIVA

A letra do dispositivo acima indicado carecia de ajustes de redação, notadamente com a inclusão de vírgulas, a indicação de que a lei citada era a Federal, bem como o ajuste do termo "a cima" para "acima", pois se refere a superação do percentual mínimo permitido.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2015.

  
DEP. BRANCO MENDES  
Relator